

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2017/2018

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP008883/2017
DATA DE REGISTRO NO MTE: 25/08/2017
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR054014/2017
NÚMERO DO PROCESSO: 47204.000043/2017-19
DATA DO PROTOCOLO: 18/08/2017

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND COND VEIC E TRAB EM TRANSP ROD URB E PASSAG L PTA, CNPJ n. 51.519.585/0001-91, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE PINTOR;

E

WILSON SIPIONE E OUTROS, CEI n. 37760060848-7, neste ato representado(a) por seu Administrador, Sr(a). WILSON SIPIONE ;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de abril de 2017 a 30 de março de 2018 e a data-base da categoria em 01º de abril.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E URBANOS**, com abrangência territorial em **Lençóis Paulista/SP**.

**DISPOSIÇÕES GERAIS
OUTRAS DISPOSIÇÕES****CLÁUSULA TERCEIRA - CORREÇÃO SALARIAL**

A partir de **01/04/2017**, todos os trabalhadores abrangidos por este instrumento coletivo terão seus salários reajustados, no percentual de **4,57%** (quatro inteiros vírgula cinquenta e sete centésimos por cento) calculados sobre os salários fixo percebido no mês de outubro de 2016. O referido percentual corresponde ao aos índices inflacionários apurados no período anterior a 1º de abril de 2016 a 31 de março de 2017.

CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIO NORMATIVO

Fica garantido o **SALÁRIO NORMATIVO** para a categoria profissional abrangida por este Acordo, a partir do mês de abril/2017 nos valores a seguir.

Ficam estabelecidos salários normativos a vigorarem a partir de 1º de abril de 2017, durante o prazo de vigência deste ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, na mesma proporção dos reajustes concedidos na cláusula anterior, nos termos seguintes:

•Operadores de Colheitadeiras:

R\$1.744,75 (um mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) por mês ou R\$7,93 por hora.

•Motoristas Canavieiro:

R\$1.654,34 (um mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) por mês ou R\$7,51 por hora.

•Operador de Máquinas:

R\$1.486,35 (um mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e trinta e cinco centavos) por mês ou R\$6,75 por hora,

•Tratoristas/Tratoristas de Cultivo:

R\$1.473,49 (um mil quatrocentos e setenta e três reais e quarenta e nove centavos) por mês ou R\$ 6,69 por hora.

CLÁUSULA QUINTA - NORMAS CONSTITUCIONAIS

A promulgação da legislação ordinária e/ou complementar regulamentadora dos preceitos constitucionais substituirá onde aplicáveis direitos e deveres previstos neste acordo ressalvando-se sempre as condições mais favoráveis aos Empregados vedados em qualquer hipótese à acumulação.

CLÁUSULA SEXTA - ADMISSÃO APÓS DATA BASE

Para os Empregados admitidos após a data base de 01/04 fica assegurado o mesmo piso salarial da clausula "Piso Salarial" ate o limite do salário de Empregado mais antigo, exercente da mesma função.

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTOS

Quando os pagamentos forem efetuados mediante cheque, a Empresa estabelecerá condições para que os Empregados possam descontar o cheque ou ir ao banco no mesmo dia em que foram efetuados os pagamentos, e sem que seja prejudicado o seu horário de refeição.

Parágrafo primeiro – Nos contracheques a Empresa discriminará salários, horas extras, adicionais, gratificações, benefícios e descontos efetuados.

Parágrafo segundo – Os pagamentos de salários serão efetuados até o quinto dia útil de cada mês subsequente ao mês trabalhado.

CLÁUSULA OITAVA - TROCA DE TURNOS DE TRABALHO

Dependendo da necessidade da Empregadora, os trabalhadores motoristas, tratoristas e operadores de máquinas cujas funções sejam desenvolvidas em mais de um turno diário, em atividade ininterrupta e sujeitos aos turnos de revezamento a jornada de trabalho poderá ser realizada em sistema de revezamento de turnos nos regimes (5x1, 6x1 e 6x2), no mínimo de 1 (uma), ou no máximo de 7 (sete) vezes durante a safra, para os empregados motoristas, tratoristas e operadores de máquinas, cujas funções sejam desenvolvidas em mais de um turno diário, em atividade ininterrupta.

CLÁUSULA NONA - JORNADA DE TRABALHO E HORAS EXTRAS

Em consonância com o que faculta a parte final do inciso XIV, do artigo 7º da Constituição Federal, se o Empregador adotar o regime diário de 3 turnos ininterruptos com revezamento, remunerará a partir de 1º de abril de 2013, aos Empregados que trabalhem neste regime, como hora extraordinária, aquelas excedentes às 7h20min (sete horas e vinte minutos) diárias, 44h (quarenta e quatro horas) semanais e 220h (duzentos e vinte horas mensais), com o percentual de 50% (cinquenta por cento) a incidir sobre a hora normal

Parágrafo primeiro – A jornada de trabalho para apuração do salário hora estabelece-se pelo divisor de 220 horas mensais e 44 horas semanais, efetivamente trabalhadas, não sendo permitido que se preste mais de 02 (duas) horas extras diárias.

Parágrafo segundo – As horas trabalhadas que excederem a jornada normal diária de 7h20min (sete horas e vinte minutos), bem como as decorrentes do Enunciado nº. 110 do C. TST serão remuneradas como horas extras, devidamente discriminadas, em quantidade e valor, nos demonstrativos de pagamento.

Parágrafo terceiro – As horas extras efetivamente trabalhadas deverão ser registradas no mesmo cartão de ponto das horas normais, salvo caso de trabalho externo, cuja fiscalização da jornada de trabalho, por parte do Empregador, não seria possível, devendo, todavia, serem procedidas às anotações tão logo haja o retorno das viagens, cujos apontamentos deverão, obrigatoriamente, ser vistados pelo Empregador e Funcionário, segundo os indicativos por estes apresentados.

Parágrafo quarto – Fica assegurado o pagamento do adicional noturno, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, sem redução da hora noturna, que estará compreendida na jornada das 21h00min às 5h00min do dia seguinte,

Parágrafo quinto – A Empresa compromete-se a, sempre que possível, determinar que a jornada de trabalho seja realizada por seus Funcionários nos limites legais de 7h20min (sete horas e vinte minutos) diárias ou 44h00 (quarenta e quatro horas) semanais, na conformidade do prescrito nos artigos 58, 59 e 61 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo sexto – Na jornada normal de 7h20min (sete horas e vinte minutos) de trabalho será assegurado aos operadores de colhedadeiras, motoristas canavieiros, operador de maquinas, tratoristas e tratoristas/cultivo, intervalos intra-jornada, na forma do artigo 71 da CLT;

• Intervalo, mínimo, de 11h00min (onze) horas entre cada jornada de trabalho, na forma do artigo 66 da CLT, quando do exercício de turnos ininterruptos de revezamento;

• Repouso semanal remunerado de 24h00min. (vinte e quatro horas) consecutivas, na forma do artigo 67 da CLT.

Parágrafo sétimo – As horas trabalhadas em dias de repouso semanal serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento), sem prejuízo da remuneração do repouso.

Parágrafo oitavo – O controle da jornada diária de cada Empregado será feito através de ponto manual, mecânico, eletrônico, magnético ou por apontamento diário das atividades devidamente assinado pelo colaborador.

Parágrafo nono – As horas extras habituais integrarão a remuneração dos Empregados para todos os efeitos legais, inclusive e em específico para fins dos DSR's, FÉRIAS (+ 1/3), 13º SALÁRIO, AVISO PRÉVIO e FGTS (+ 40%).

CLÁUSULA DÉCIMA - MEDIDA PROVISÓRIA

Na hipótese da ocorrência de alteração na política governamental dos salários ou no que diz respeito à jornada de trabalho, as partes, não obstante a assinatura do presente acordo se compromete a negociar uma adaptação dos termos desta cláusula à nova política, evitando-se prejuízos salariais.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE/INSALUBRIDADE

Os adicionais de insalubridade e periculosidade serão pagos na forma da legislação com os respectivos adicionais, quando houver na forma da Súmula 364/TST e serão constatados de através de Laudo Pericial de profissional

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - INTERVALO PARA REPOUSO OU ALIMENTAÇÃO

Exclusivamente em relação aos motoristas de transporte de pessoas, o intervalo intrajornada normal de 02h00 (duas horas) na forma do artigo 71 da CLT, horas para alimentação e repouso, em disposição sujeita ao horário, poderá ser alongado em até 03h00 (três horas) horas, na forma do artigo 7º da CLT, e será gozado nos locais de trabalho da ponta de rota.

Parágrafo primeiro – Para as demais funções, Operadores de Colheitadeiras, Motoristas, operadores de máquinas e tratoristas envolvidos no carregamento e transportes de cana, será obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, de no mínimo de 01h00 (uma hora) e no máximo 02h00min (duas horas).

Parágrafo segundo – Considerando os usos de costumes locais, este intervalo poderá ser dividido durante a jornada de trabalho em mais de um período, respeitando o limite mínimo somado de 01h por dia de trabalho.

Parágrafo terceiro – A título de compensação, considerando que os intervalos serão usufruídos nos locais de trabalho, o Empregador se compromete a pagar aos motoristas, tratoristas e operadores, uma indenização por dia trabalhado a ser calculado com base em 60 min do valor da hora do piso com adicional de 50% a título do artigo 71 da CLT, que deverá integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, FGTS, férias, adicional, 13º salário, dentre outras.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Fica permitido à Empresa o desconto em folha de pagamento de acordo com o artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando oferecidos à contra prestação de seguro de vida em grupo, plano médico alimentação, convênios com supermercado, medicamentos, convênios com consulta medica, empréstimos pessoais ou adiantamento salarial, contribuições de associações de Funcionários e outros benefícios

concedidos, as contribuições devidas ao Sindicato da categoria constantes do acordo aprovada em assembleia para tanto, expressamente autorizado pelo Empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA HORA "IN ITINERE"

Aos trabalhadores que laborem nas condições dos enunciados 90, 324 e 325 do TST e do artigo 58 da CLT, cujo tempo de percurso não esteja registrado no controle individual de jornada, será paga 01 hora (uma) do piso salarial, com adicional de 50% por dia de trabalho conforme tempo médio estabelecido de comum acordo entre as partes.

Parágrafo primeiro: Fica facultado ao empregador o controle da jornada de trabalho, incluindo o tempo de percurso, com base nas horas efetivamente cumpridas entre o último ponto de embarque, na ida, e o primeiro ponto de desembarque, no retorno, devidamente registradas pelo empregado, através de apontamentos ou relógios de ponto, nos termos da lei, devendo o empregador efetuar o pagamento como extra, acrescidas de 50%, das horas que ultrapassarem a jornada normal de trabalho, sendo que o empregador está desobrigado de constar em separado no holerite as horas in itinere.

Parágrafo segundo – Na hipótese de pagamento da hora de percurso na forma fixada no caput da presente, os valores das horas de percurso deverão constar nos recibos de pagamento e incidirão no computo dos 13^{os} salários, das férias (+ 1/3), dos DSR's, e do FGTS e, no caso de dispensa imotivada, sobre a indenização fundiária de 40% e aviso-prévio.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Será fornecido, obrigatoriamente, demonstrativos de pagamento com a discriminação das horas trabalhadas e de todos os títulos que componham a remuneração, importâncias pagas e descontos efetuados, contendo identificação da Empresa e os valores de recolhimento do FGTS.

Parágrafo primeiro – Os descontos salariais em caso de furto, roubo, acidente ou quebra do veículo e avaria da carga só será admitido se resultar configurado o dolo do Empregado ou no caso de culpa, quando expressamente previsto no contrato individual de trabalho nos limites do artigo 62 § 1º da CLT.

Parágrafo segundo – A via do Holerite destinada ao trabalhador deve ser igual a da Empresa e legível.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CESTA BÁSICA

O Empregador fornecerá, mensalmente, tanto no período da safra, como no da entressafra, e sem ônus para os trabalhadores, uma cesta básica composta dos seguintes itens:

COMPOSIÇÃO DA CESTA

15 kgarroz tipo 1

03 kgfeijão carioca

05 kgaçúcar cristal

01 pcte de café torrado e moído de 500 g

01 pcte biscoito salgado de 400 g
01 pcte biscoito doce prosada 400 g
02 latas de extrato de tomate de 140 g
02 latas de sardinha de 132 g
01 kgde farinha de trigo
01 pcte de fubá de 500 g
01 pcte de farinha de mandioca de 500 g
01 pcte de macarrão espaguete de 500 g
01 pcte de macarrão parafuso com ovos de 500 g
03 latas de óleo de soja refinado de 900 ml
01 kgde sal refinado
01 pcte de sabão em pedra com 05 unidades
01 escova de dentes
01 tubo de creme dental 90g
400 g de leite em pó.

Parágrafo primeiro – O fornecimento da cesta-básica não terá natureza salarial nem integrará a remuneração do Empregado, nos termos da Lei 6321, de 14/04/76 e no Decreto nº. 05 de 14/01/01.

Parágrafo segundo – Aos Funcionários admitidos ou demitidos, exceto por justa causa, durante o mês será garantida a percepção da cesta básica nos termos dos parágrafos anteriores desde que tenham trabalhado durante o período igual ou superior a 15 (quinze dias).

Parágrafo terceiro – As respectivas cestas serão entregues no local de trabalho ou no local combinado de comum acordo entre o Empregado e o Empregador, no período compreendido entre os dias 20 a 25 do mês subsequente ao de referência.

Parágrafo quarto – A aludida cesta básica poderá, a critério do trabalhador, ser substituída por ticket ou vales alimentação, que, da mesma forma, não integrarão os salários.

Parágrafo quinto – O Empregador compromete-se a comunicar ao Sindicato a forma escolhida pelos Empregados quanto ao recebimento das cestas básicas (em mercadorias ou ticket ou vales alimentação), no ato das referidas opções ou quando houver mudança a respeito.

Parágrafo sexto – Ao empregado afastado por acidente de trabalho fica garantido o recebimento da cesta básica enquanto perdurar o afastamento.

Parágrafo sétimo – A cesta básica, também, é devida aos trabalhadores afastados por auxílio doença por até 180 (cento e oitenta) dias;

Parágrafo oitavo – Nos termos da portaria nº 03, de 01/03/2002, do MTE em seu artigo 6º e incisos, a Empresa não pode suspender reduzir ou suprimir a cesta básica a título de punição ao trabalhador ou utilizá-la como forma de premiação.

Parágrafo nono – A cesta básica é devida aos trabalhadores contratados e demitidos, exceto na hipótese de dispensa por justa causa, cujos serviços ocorreram de forma fracionada, no mínimo 15 dias no mês.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de falecimento do Empregado, a Empregadora pagará aos dependentes daquele, desde que, comprovadamente habilitados, um abono, a título de auxílio funeral, no valor equivalente a 03 (três) salários normativos percebidos pelo “de cujus”, ficando desobrigado desse encargo, se no dia do óbito, se achar em vigor, seguro de vida em grupo em favor dos Empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

O Empregador compromete-se a pagar aos Empregados a diferença entre o salário normativo e o auxílio previdenciário ao Empregado, durante o período de até 15 dias de afastamento dos serviços por motivo de doença ou acidente de trabalho, devidamente comprovado perante a Previdência Social.

Parágrafo único – No caso do indeferimento do auxílio doença ou acidente de trabalho, por motivo atribuível ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e cabendo a prova de tal fato ao Empregado, por via de documento oficial daquele Órgão, fica a Empregadora obrigada ao pagamento do salário normativo durante o período de até 15 dias de afastamento do serviço, na data do pagamento dos demais salários.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AVISO PRÉVIO

Nos casos de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, por parte do Empregador o aviso prévio obedecerá aos seguintes critérios.

Parágrafo primeiro – Será comunicado pela Empresa por escrito e contra recibo esclarecendo se será trabalhado ou não.

Parágrafo segundo – A redução de 2 (duas) horas prevista no artigo 488 da CLT será utilizada, atendendo à conveniência do Empregado e as peculiaridades do trabalho e será sempre nos últimos dias do período sendo que para cálculo do excedente ao mínimo legal de 30 dias devidos na forma da Lei 12506/11 será calculado proporcionalmente a razão de 2h00 por dia excedente, devendo ser considerado como jornada integral no caso de fração inferior a esse período.

Parágrafo terceiro – Caso o Empregado seja impedido pela Empresa de prestar sua atividade profissional durante o aviso prévio, ficara ele desobrigado de comparecer à Empresa, fazendo, no entanto, jus à remuneração integral.

Parágrafo quarto – Ao Empregado que, no curso do aviso trabalhado solicitar ao Empregador por escrito, fica garantido o seu imediato desligamento da Empresa e da anotação na respectiva CTPS, hipótese em

que a Empresa estará obrigada, em relação a essa parcela, há pagar os dias efetivamente trabalhados, acrescidos das 2 (duas) horas prevista no artigo 488 da CLT, proporcionais ao período não trabalhado.

Parágrafo quinto – Quando solicitado pelo Empregado no curso do Aviso Prévio trabalhado, seu imediato desligamento, será necessária a comprovação de que foi contratado em outro emprego.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - RESCISÃO DE CONTRATO

Todas as rescisões de contrato de trabalho vigentes por período superior a um ano serão necessariamente homologadas no Sindicato da categoria profissional.

Parágrafo único – Quando da homologação, serão entregues todos os documentos pessoais referente ao contrato de trabalho, devendo o Empregador apresentar os controles de horário dos últimos 12 (doze) meses para a conferência da média de horas extras e adicionais noturno a integrar as verbas rescisórias, além das guias de recolhimento da contribuição sindical, assistencial e contribuição confederativa ou associativa, ficando a Entidade Sindical desobrigada de prestar assistência nas rescisões contratuais da Empresa inadimplente, observando, ainda, o que segue:

A) A liquidação dos direitos trabalhistas resultantes da rescisão do contrato de trabalho deverão ser efetivamente no prazo legal;

B) O Sindicato Profissional compromete-se a não recusar a homologação desde que não conste manifestação de incorreção no recibo de quitação, ou na falta dos descontos a título de contribuição assistencial ou associativa, ficando preservado o direito da Entidade Profissional proceder às ressalvas que julgar cabível.

C) A Entidade Profissional compromete-se a manter em funcionamento, na sede social, de 2ª a 6ª-feira, durante o horário comercial, setor destinado a proceder à homologação de contratos de trabalho rescindidos devendo as Empresas agendar, antecipadamente, em 2 (dois) dias da sua homologação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - SEGURO DE VIDA

O Empregador contratará seguro de vida aos trabalhadores, obedecendo aos valores cronográficos abaixo para morte natural, acidental ou invalidez permanente (parcial ou total). O prêmio deste seguro poderá ser descontado do Empregado, dentro dos limites legais.

30 salários normativos nos casos de morte acidental ou invalidez (parcial ou total) permanente;

20 salários normativos para morte natural;

Caso de morte natural, acidental, Invalidez permanente, parcial ou total, fica ressalvado que quanto à responsabilidade civil, no caso de culpa ou dolo, poderá ser pleiteada pela parte prejudicada, junto à Justiça Comum complementação de indenização;

No caso do não pagamento do prêmio, cujo desconto em folha tenha sido autorizado pelo empregado, o Empregador assumirá todo o encargo, sujeitando-se à indenização.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - COMPROVANTE DE FALTA JUSTIFICADA POR ATESTADOS

A ausência, justificada por atestado médico, desde que emitido por profissional credenciado e que nele conste o Código Internacional de Doença (CID), será pago com base na jornada correspondente a dia de ausência. Esses critérios também terão validade e aceitos pelos Empregadores, quanto aos médicos ou odontológicos expedidos por profissionais a serviço do Sindicato desde que seja identificado, o profissional, através do número de registro na respectiva Entidade de classe (CRM/CRO).

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - TREINAMENTO

O Empregador promoverá, quando necessário, e a critério próprio, treinamento para os Empregados para o uso adequado dos EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), cabendo aos mesmos a obrigação e fiscalização do uso e conservação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - QUADRO DE AVISOS

Obriga-se a Empresa, quando solicitada, a afixar, no quadro de avisos, as notícias da respectiva Entidade Sindical, aos seus associados, de comunicados de interesse da categoria, desde que não contenham matéria de questões político-partidárias e de cunho religioso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - MENSALIDADE ASSOCIATIVA AO SINDICATO PROFISSIONAL.

A empresa e ou empregador compromete-se a efetuar o desconto em folha de pagamento, do salário dos seus EMPREGADOS, sob responsabilidade do SINDICATO, os valores por ele determinados, a título de mensalidade associativa, na forma estatutária, **aprovada em A.G. E, realizada em 15 e 22 de janeiro de 2017**, mediante comunicação formal da Entidade de Classe nos seguintes valores.

DOS DESCONTOS DE MENSALIDADES ASSOCIATIVA DOS SÓCIOS TITULARES.

Para os empregados titulares associados do sindicato profissional, a mensalidade associativa, no percentual de **1,5%** (Um e meio por cento) do salário base da função.

- a)** A aceitação do titular e seus dependentes estão condicionados ao cumprimento dos pré-requisitos e aprovação prévia do SINDCOVELPA, conforme ficha de filiação e inclusão de dependentes na data de adesão.
- b)** A contribuição associativa será recolhida no máximo até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto e no caso de atraso, os empregadores ficam obrigados a pagar o montante corrigido monetariamente com multa equivalente a 2% (DOIS POR CENTO) sobre o total devido, além de 0,33% (ZERO TRINTA E TRÊS POR CENTO) ao dia de juros ao mês ou fração até o dia do efetivo pagamento, sem prejuízo de outras cominações.
- c)** - A entidade sindical credora poderá utilizar-se de cobrança judicial contra a empresa em atraso, podendo para tanto alegar abuso de poder econômico por retenção Caso a Empresa não efetue o recolhimento no prazo supracitado.
- d)** As importâncias decorrentes do desconto acima referidos deverão ser recolhidas mediante ficha de compensação bancária, os boletos estão disponíveis em nosso site. www.sincovelpa.com.br

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - (PLANO DE ASSISTENCIA FAMILIAR)

Os associados têm pleno conhecimento dos benefícios do plano (**PLANO DE ASSISTENCIA FAMILIAR**), de saúde bucal, dentre outros benefícios, cuja vigência dar-se-á após o término dos períodos de carência estabelecidos pela Entidade, durante o período de carência, somente serão autorizados atendimentos de urgência e emergência.

CONDIÇÕES PARA INGRESSO NO (PLANO DE ASSISTENCIA FAMILIAR),

a) O associado titular e aos que vierem associar-se poderão **INCLUIR** dependentes cadastrando no **PLANO ASSISTENCIAL FAMILIAR PAF**, ou **EXCLUIR**, assim entendido o titular e dependentes - São dependentes diretos: a) cônjuge; b) companheiro (a) com união estável; c) companheiro (a) de mesmo sexo com união estável; d) filhos e enteados até 17 anos, 11 meses e 30 dias, e) filhos/enteados portadores de deficiência permanente e incapazes, com idade superior ao definido na letra "d", enquanto solteiros e sem renda proveniente de trabalho assalariado.

VALORES PARA OS DEPENDENTES.

b) Com a inclusão de dependentes os sócios titulares pagarão as mensalidades e/ou coparticipação de outros valores aprovados em AGE, nos seguintes percentuais.

Plano de Assistência Familiar PAF.

O sócio autorizará através de ficha de filiação ao seu empregador a descontar a favor do Sindicato as mensalidades associativas bem como a inclusão dos percentuais para o custeio dos seus dependentes, a saber, nos seguintes percentuais.

NR DE DEPENDENTES e ADICIONAL DE TITULARIDADE/DEPENDENTES**TITULAR com 1 e 2 DEPENDENTES:**

O associado autorizará a empresa /empregador a descontar o percentual de 2,2% (dois vírgula dois por cento) ao mês do salário normativo da função no contracheque, sobre autorização por escrito,

para cobertura de seus dependentes ao (**PLANO DE ASSISTENCIA FAMILIAR**).

TITULAR com 3 e 4 DEPENDENTES:

O associado autorizará a empresa/empregador a descontar o percentual de 3% (três por cento) ao mês do salário normativo da função no contracheque, sobre autorização por escrito, para cobertura de seus dependentes ao (**PLANO DE ASSISTENCIA FAMILIAR**).

TITULAR com 5 e 6 DEPENDENTES:

O associado autorizará a empresa /empregador a descontar o percentual de 3,5% (três e meio por cento) ao mês do salário normativo da função no contracheque, sobre autorização por escrito, para cobertura de seus dependentes ao (**PLANO DE ASSISTENCIA FAMILIAR**).

TITULAR com 7 ou 8 DEPENDENTES:

O associado autorizará a empresa/empregador a descontar o percentual de 4% (quatro por cento) ao mês do salário normativo da função no contracheque, sobre autorização por escrito, para cobertura de seus dependentes ao (**PLANO DE ASSISTENCIA FAMILIAR**).

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - RELAÇÕES SINDICAIS

Os acordantes, objetivando o equilíbrio social e a harmonia das relações sindicais e de Empresa/Empregado, comprometem-se a fazer respeitar as cláusulas aqui pactuadas, buscando sempre, através de conversações e diálogo franco, a superação de problemas e eventuais conflitos durante a vigência deste acordo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - MULTA

Fixa-se multa no valor correspondente a 10% (dez por cento) do salário normativo por infração e por Empregado, no caso de violação das condições acordadas, com reversão do valor correspondente à parte prejudicada.

**JOSE PINTOR
PRESIDENTE
SIND COND VEIC E TRAB EM TRANSP ROD URB E PASSAG L PTA**

**WILSON SIPIONE
ADMINISTRADOR
WILSON SIPIONE E OUTROS**

ANEXOS ANEXO I -

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.